

PUBLICADO DOM 27/11/2003

PARECER Nº 1670/2003 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 244/03.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador José Ferreira dos Santos - Zelão, que visa a criar o Programa Integrado de Saúde e Higiene nas Escolas da Rede Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental no Município de São Paulo.

De acordo com a proposta a Prefeitura Municipal de São Paulo, através da Secretaria Municipal da Saúde e da Secretaria Municipal da Educação, estabelecerá as diretrizes básicas para viabilização do Programa, que consiste na obrigatoriedade da realização de exames odontológicos, oftalmológicos, médicos e laboratoriais, bem como no tratamento que se fizer necessário aos alunos matriculados na rede municipal de educação infantil e ensino fundamental.

Os alunos que apresentarem em seus exames, níveis de saúde deficitários deverão ser encaminhados aos Postos de Saúde mais próximos para realização do tratamento necessário e especializado, quando for o caso.

Prevê, ainda, o projeto que escolas municipais deverão inserir em suas atividades, palestras de esclarecimentos e orientações quanto às noções básicas de higiene e cuidados primários para manutenção da saúde individual e pública.

Para viabilização do Programa, o projeto autoriza a Prefeitura a firmar convênios ou termos de cooperação técnica com outros órgãos, entidades ou empresas da iniciativa privada, que, direta ou indiretamente, queiram contribuir para o pleno desenvolvimento do Programa.

Cabe ressaltar, primeiramente, que, de acordo com parecer técnico exarado pela Dra. Ana Maria Bara Bresolin, Assistente Técnica da Área Temática de Saúde da Criança do COGest - Coordenação de Desenvolvimento da Gestão Descentralizada da Secretaria Municipal da Saúde, em resposta a pedido de informações solicitado por este Vereador, quando analisava o projeto de lei nº 79/02, de autoria do Nobre Vereador Eliseu Gabriel, de semelhante teor, que foi recebeu parecer contrário desta D. Comissão, na Seção Legislativa passada, "os exames médicos de rotina, programados em certas ocasiões para os escolares, apresentam baixa eficácia, pois, além de apresentar relação custo/benefício elevada, reduzem a avaliação integral de saúde apenas ao exame físico, sem que haja uma avaliação completa do quadro clínico, com a presença dos pais, ou de sua condição psicossocial, relevante nessa faixa etária".

Afirmou, ainda, referida profissional, que tais procedimentos interferem e desorganizam as rotinas de trabalho no serviço de saúde e nas escolas, não sendo, assim, recomendáveis sob o ponto de vista da Administração Pública.

De outra parte, de forma igualmente contrária à referida propositura, manifestou-se a Secretaria Municipal de Educação considerando que os exames médicos, na forma proposta, constituem prática excludente, pois a saúde é um direito de todos e não apenas das crianças matriculadas na rede municipal de ensino.

Com efeito, a atenção à saúde das crianças, matriculadas ou não na rede municipal de ensino, deve ser feita nas Unidades Básicas de Saúde e nas Unidades de Saúde da Família, porta de entrada do Sistema Único de Saúde, sempre que os pais ou professores suspeitarem de algum problema de saúde na criança, agudo ou crônico.

Outro aspecto a ser considerado é o de que a Lei Federal nº 9.394/96 estabelece que cada unidade escolar deverá elaborar o seu próprio projeto pedagógico, incluindo-se aí as ações educativas em saúde.

Por estas razões, manifestamo-nos contrariamente à aprovação da propositura em questão. Sala da Comissão de Administração Pública, em 26/11/03.

Dr. Farhat - Presidente

Carlos Neder - Relator

Claudete Alves

Raul Cortez
Zélia Lopes – Dona Zélia

VOTO VENCIDO DO RELATOR, VEREADOR ROGER LIN, DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 244/03.

De autoria do nobre Vereador J. F. Zelão, o presente projeto dispõe sobre a criação do Programa Integrado de Saúde e Higiene nas Escolas da Rede Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental, que consistirá na obrigatoriedade da realização de exames odontológicos, oftalmológicos, médicos e laboratoriais, bem como no tratamento que se fizer necessário. A sua abrangência deverá ser total à clientela a que se destina.

Os alunos que apresentarem, em seus exames, níveis de saúde deficitários, deverão ser encaminhados aos postos de saúde mais próximos, para a realização do tratamento necessário e especializado, quando for o caso.

O projeto em tela também estabelece a possibilidade de celebração de convênios ou termo de cooperação técnica entre a Prefeitura e outros órgãos, entidades ou empresas da iniciativa privada que, direta ou indiretamente, queiram contribuir para o pleno desenvolvimento do Programa.

Também está prevista a participação dos pais dos alunos no Programa, bem como a elaboração, pelas escolas, de relatórios circunstanciados e, em conjunto com profissionais de saúde, análise da situação encontrada.

De acordo com a justificativa, objetiva-se a manutenção da saúde das nossas crianças, evitando a repetência ou evasão escolar por motivo de doença ou deficiência.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à aprovação do projeto.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 19/11/03.

Dr. Farhat – Presidente - contrário

Roger Lin - Relator

Carlos Neder - contrário

Roberto Trípoli - contrário

Zélia Lopes – Dona Zélia – contrário